

**Acórdão nº 8/CC/2014**

**de 31 de Julho**

**Processo nº 8/CC/2014**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

**Relatório**

O Partido Nacional de Moçambique – Centro de Reflexão Democrática (PANAMO/CRD), representado pelo seu Presidente, Marcos Juma, veio interpor recurso para o Conselho Constitucional (CC), da Deliberação nº 57/CNE/2014, de 9 de Julho, da Comissão Nacional de Eleições (CNE), que negou provimento a um pedido do PANAMO/CRD *de reconsideração da retirada de inscrição* nas Eleições Legislativas e das Assembleias Provinciais marcadas para 15 de Outubro de 2014, formulado por aquela formação política.

*1. Fundamentos e pedido do requerente PANAMO/CRD*

Com interesse para a decisão do processo nesta instância, o requerente fundamenta o seu pedido alegando, em síntese, o seguinte:

ó No dia 29 de Maio de 2014, foi celebrado um Memorando de Entendimento entre o PANAMO/CRD e o Movimento Democrático de Moçambique (MDM), com vista à participação nas eleições gerais marcadas para 15 de Outubro de 2014, nos termos do qual concordavam que *nas eleições gerais seriam usados os símbolos, o nome e o logótipo do*

*MDM e que a direcção e a estratégia da campanha eleitoral seriam da responsabilidade do MDM;*

ó O PANAMO/CRD comprometeu-se, entre outros, a:

- *desistir e retirar o seu processo de inscrição junto da CNE para participar nas referidas eleições;*
- *abster-se de praticar acções políticas passíveis de confundir os eleitores, bem como o uso, produção, impressão ou distribuição do símbolo, logótipo ou dísticos do PANAMO/CRD;*
- *participar activamente nas acções de campanha eleitoral visando colocar o MDM e o seu candidato presidencial rumo à vitória, nas eleições presidenciais; e*
- *apoiar e promover o candidato do MDM;*

ó O MDM comprometia-se, em contrapartida, a:

- *aceitar a indicação pelo PANAMO/CRD de 2 (dois) candidatos a deputado da Assembleia da República, a serem colocados nos segundos lugares de posição, e 1 (um) lugar até à sexta posição, nas listas de candidatos do MDM a serem submetidas à CNE, nomeadamente,*
- *Marcos Juma pelo círculo eleitoral de Nampula, Angélica António Sindique Correia pelo círculo eleitoral da Zambézia, e Sidónio Alves Trigo pelo círculo eleitoral de Sofala ou da Cidade de Maputo;*

ó Porém, o MDM, através da sua Comissão Política Nacional – alegando que veio a público, designadamente na edição de 10 de Junho de 2014 do jornal *Magazine Independente*, a informação de que o presidente do PANAMO havia sido *condenado a uma pena de prisão de dois anos, suspensa por cinco anos, por prática de crime de falsificação de moeda estrangeira no primeiro trimestre de 1999, altura em que era deputado da Assembleia da República – deliberou não integrar o presidente do PANAMO e os restantes quadros daquele partido nas listas de candidatos do MDM, considerando os princípios éticos e morais consagrados nos estatutos do MDM e para salvaguardar a imagem do partido”;*

ó O MDM submeteu as listas de candidatos a deputado da Assembleia da República sem os nomes dos membros do PANAMO/CRD;

- ó *Após tomar conhecimento da posição do MDM, o PANAMO/CRD submeteu um recurso à CNE no sentido de (a CNE) reconsiderar a retirada (do PANAMO/CRD) da concorrência às eleições de 15 de Outubro próximo;*
- ó *O pedido de reconsideração do pedido de retirada da sua inscrição submetido pelo PANAMO/CRD não foi atendido pela CNE, o que impede o PANAMO/CRD de participar nas próximas eleições;*
- ó *A CNE não entregou ao requerente qualquer documento por escrito onde se recusa a reconsiderar a inscrição do PANAMO/CRD, limitando-se a informar verbalmente que apenas com uma decisão de órgãos superiores é que poderia ser autorizada a reconsideração da inscrição deste partido;*
- ó *O PANAMO/CRD não pede à CNE a inscrição do partido porque essa já tinha sido aceite através da Deliberação nº 52/CNE/2014, de 30 de Maio; o PANAMO pede simplesmente a reconsideração da retirada que foi feita por indução dum partido (o MDM) que agiu de má-fé.*

O requerente, PANAMO/CRD, pede ao Conselho Constitucional que *mande intimar a CNE, na pessoa do seu Presidente, para reconsiderar a inscrição do PANAMO/CRD, intimando-se igualmente o mesmo órgão a apresentar, por escrito, a deliberação onde se recusa a considerar a inscrição do PANAMO/CRD.*

## *2. Esclarecimentos e respostas da CNE*

Recebido na CNE, o requerimento foi de seguida devidamente instruído e remetido ao Conselho Constitucional com os esclarecimentos e as respostas que aquele órgão de supervisão dos actos eleitorais achou pertinente oferecer, relativamente ao pedido formulado pelo requerente PANAMO/CRD e aos seus respectivos fundamentos.

Em resumo, e no que interessa estritamente à decisão do pedido dirigido a esta instância, a CNE diz o seguinte:

- ó O PANAMO/CRD e o MDM em nenhum momento anterior ao diferendo deram à CNE conhecimento do memorando celebrado entre eles;
- ó Tal significa que as partes não quiseram envolver a CNE e muito menos o Estado moçambicano naquele acto;
- ó Se essa fosse a vontade, teriam recorrido à celebração de uma coligação de partidos para fins eleitorais, conforme o disposto no artigo 174 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro;
- ó O memorando assinado é, para a CNE, *um contrato-promessa de foro particular, celebrado no quadro da autonomia de vontade das partes, que não tem natureza jurídico-eleitoral, rege-se pelo Código Civil e não pelo Direito Eleitoral, vincula as partes signatárias e, havendo conflito, só pode ser dirimido nos termos previstos no referido contrato ou na lei em geral;*
- ó *O incumprimento do contrato por parte do MDM só pode ser exigido reclamando o lesado junto das entidades competentes da justiça e não da CNE, que nem sequer é parte ou foi notificada do mesmo;*
- ó *No quadro das suas atribuições e competências, a CNE não pode julgar o incumprimento do memorando entre o PANAMO/CRD e o MDM e muito menos mediar o conflito que entre ambos possa eventualmente existir;*
- ó A CNE havia aceitado o pedido de inscrição que lhe fora dirigido pelo Partido Nacional de Moçambique – Centro de Reflexão Democrática (PANAMO/CRD), *ficando este habilitado a participar nas eleições legislativas e das assembleias provinciais*, cfr. Deliberação nº 51/CNE/2014, de 30 de Maio de 2014;
- ó Foi em resposta a um pedido formal do Presidente do PANAMO/CRD que a CNE deferiu, depois, *o pedido da retirada da inscrição do PANAMO/CRD, que anteriormente havia sido deliberada positivamente*, cfr. Deliberação nº 52/CNE/2014, notificada ao mandatário do requerente;
- ó Nenhuma das mencionadas Deliberações da CNE foi objecto de recurso pelo PANAMO/CRD, *o que revela que ambas se encontram válidas e consolidadas;*
- ó *A CNE julgou improcedente o pedido de reconsideração do pedido de retirada de inscrição do PANAMO/CRD pois a aceitação do mesmo significaria proceder à inscrição do*

*peticionário num período por lei reservado à apresentação das candidaturas dos partidos e coligações de partidos devidamente inscritos;*

- ó *Não considera possível utilizar-se a documentação remetida para a primeira inscrição para uma nova inscrição do requerente, pois a validade da referida documentação esgotou-se com a Deliberação nº 51/CNE/2014;*
- ó *No quadro jurídico em vigor sobre o processo eleitoral não está previsto o regime de reinscrição;*
- ó *A CNE indeferiu o pedido pela Deliberação nº 57/CNE/2014, de 9 de Julho, dizendo na última parte da sua decisão que o pedido não colhe provimento junto da CNE.*

*A Comissão Nacional de Eleições conclui que, em face dos fundamentos do esclarecimento que apresenta, a petição de recurso em apreço não parece poder colher provimento.*

*E solicita que o recurso seja declarado improcedente, com todas as consequências legais.*

## II

### Fundamentação

#### *1. Pressupostos processuais*

O PANAMO/CRD tem, nos termos do artigo 185 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, legitimidade para recorrer de decisões tomadas pela Comissão Nacional de Eleições quanto a pedidos de inscrição de partidos ou coligações de partidos políticos e de grupos de cidadãos proponentes de listas e de candidatos às eleições da Assembleia da República e das assembleias provinciais.

O requerimento de interposição do recurso foi recebido, admitido, autuado e distribuído como recurso de uma decisão tomada pela CNE em matéria eleitoral previsto na Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, a ser processado e tramitado nos termos dos artigos 184 e seguintes do retro-citado diploma legal, em conjugação com os artigos 116 e seguintes da Lei nº 6/2006, de 2 de

Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), com a redacção que a estes foi dada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho.

Por conseguinte, ao contrário do que é opinião do Recorrente, no presente recurso não há que mandar *“intimar o Estado moçambicano, pelo acto praticado pela CNE a fim de, querendo, contestar dentro dos prazos legais”*.

O recurso mostra-se tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo fixado no nº 1 do artigo 184 daquela Lei.

O Conselho Constitucional é competente para conhecer do recurso ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República e deliberar no prazo fixado no nº 3 do artigo 184 da Lei que temos vindo a citar.

Não existem questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito do pedido apresentado pelo PANAMO/CRD.

Tudo visto.

Passemos, então, a apreciar e decidir do mérito do recurso.

## *2. Análise e discussão da matéria de facto*

A factualidade invocada pelo Recorrente como fundamento do seu pedido é confirmada pela Recorrida e foi por nós descrita, resumida mas suficientemente, no Relatório que precede. No essencial, não há divergências entre o PANAMO/CRD e a CNE quanto aos factos ocorridos, excepto quanto à alegação de que *a CNE não entregou ao requerente qualquer documento por escrito onde se recusa a reconsiderar a inscrição do PANAMO/CRD*. A CNE reagiu àquela alegação contrapondo que *indeferiu o pedido pela Deliberação nº 57/CNE/2014, de 9 de Julho*. A referida Deliberação está reduzida a escrito e mostra-se junta aos presentes autos de fls. 35 a 38, pelo que consideramos ultrapassada a questão suscitada pelo PANAMO/CRD.

Quanto ao Memorando de Entendimento firmado entre o PANAMO/CRD e o Movimento Democrático de Moçambique, não compete a este Conselho Constitucional pronunciar-se sobre os propósitos que presidiram à sua celebração, nem sobre a alegada má-fé que, eventualmente, possa estar a afectar a sua subsistência.

Como foi apontado pela CNE, o aludido Memorando de Entendimento tem a natureza de acordo bilateral, celebrado livremente a título particular, para valer *inter partes*, entendimento que, aliás, não é questionado pelo PANAMO/CRD. Não cabe nas competências constitucionais e legais atribuídas a este Conselho Constitucional dirimir conflitos emergentes da sua inobservância ou da violação de alguma das suas cláusulas.

### 3. *Análise e discussão da matéria de direito*

Onde a divergência entre o PANAMO/CRD e a CNE se manifesta é quanto às consequências legais que se extraem dos actos praticados pelo Recorrente e pela Recorrida.

Analisemos, por isso, as ocorrências que consideramos serem as mais relevantes para a tomada de uma decisão do recurso que venha a ser legalmente sustentada e juridicamente adequada.

Começemos por analisar o que o Recorrente designou por *pedido de retirada da inscrição* que o PANAMO/CRD submeteu com a finalidade de ver cancelada a sua inscrição para efeitos de participação nas eleições de 15 de Outubro próximo, que havia sido aceite pela CNE.

O mencionado *pedido de retirada da inscrição* apresenta-se com as características do instituto jurídico da *desistência*.

A Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, designadamente nos artigos 144 e 190, reconhece aos candidatos, aos partidos, coligações e outros concorrentes às eleições ao cargo de Presidente da República ou de deputado da Assembleia da República o direito de desistirem da candidatura ou de fazerem parte da lista de candidatos. Também a Lei nº 4/2013, de 22 de Fevereiro, prevê no seu artigo 156 a *desistência de lista e de candidato* à eleição das

assembleias provinciais. Esta norma é aplicável, por maioria de razão, analogicamente, às inscrições para efeitos eleitorais.

Do ponto de vista legal, a desistência é lícita e aceite desde que seja feita mediante declaração subscrita por quem tem legitimidade – como é o caso dos representantes das formações e organizações concorrentes e os mandatários de candidaturas –, seja devidamente assinada e a assinatura seja reconhecida por notário e, ainda, que a declaração seja apresentada dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

Foi o que sucedeu no caso da desistência formalizada pelo PANAMO/CRD através do *pedido de retirada da inscrição* que dirigiu à CNE e que por esta foi atendida pela Deliberação nº 52/CNE/2014, de 30 de Maio.

Quis o PANAMO/CRD, já depois de haver *desistido*, que o seu *pedido de retirada da inscrição* viesse a ser *reconsiderado* pela CNE e exprimiu esse desejo através de um documento que endereçou à CNE como *pedido de reconsideração de pedido de retirada de inscrição*. Pretendia que a sua *desistência* fosse dada sem efeito pela CNE e que, em consequência, a sua inscrição inicialmente efectuada junto daquele órgão eleitoral fosse considerada válida. A sua pretensão não foi deferida pela CNE, o que veio dar lugar à interposição do presente recurso.

Para aquilatarmos a legalidade e justeza da decisão da CNE é útil que recordemos que uma desistência é, em termos simples, um instituto jurídico que consiste em acto unilateral voluntariamente praticado.

Para ser válida, a desistência não carece, em princípio, da intervenção, adesão ou aprovação de terceiros pois, em geral, para além de ser um acto unilateral, é praticado em condições de liberdade, de forma não condicionada e de livre vontade. Em certos casos, necessita de *homologação*, mas tão-só para a produção de efeitos, uma vez que a sua validade e efeitos vinculativos sobre o desistente independe de aprovação ou homologação.

A desistência da inscrição diante da qual nos encontramos foi declarada pelo PANAMO/CRD por sua livre iniciativa e no seu próprio interesse. A CNE limitou-se a verificar a admissibilidade legal

da desistência, a legitimidade do desistente, a tempestividade da mesma e a forma exigida pela lei. Em suma, pela Deliberação nº 52/CNE/2014, a CNE limitou-se a homologar a desistência querida e formalmente expressa pelo PANAMO/CRD.

O Recorrente requereu junto da CNE que o seu *pedido de retirada da inscrição* fosse *reconsiderado*. Na prática, pretendia *desistir* daquele pedido, ou seja, passe o pleonasma, queria *desistir da desistência*.

Sucedo, porém, que na ordem jurídica moçambicana nenhuma das diversas leis eleitorais prevê que a *desistência da inscrição* em processos eleitorais possa ser legalmente revertida. Como se pode depreender, homologada a desistência, esta torna-se definitiva e produz os efeitos previstos na lei, quer em relação ao desistente quer em relação a terceiros.

A desistência da inscrição atinge a inscrição, tem como principal consequência a extinção da inscrição: quer dizer, por efeito da desistência, a inscrição deixa de existir. Se, por hipótese, a inscrição pudesse ser *ressuscitada*, tal acarretaria uma inevitável falta de segurança jurídica da desistência, se tivermos em conta desde logo os efeitos já produzidos em relação a direitos de terceiros.

Considerando que a inscrição inicialmente feita pelo PANAMO/CRD foi extinta por efeito da desistência querida e concretizada pelo próprio PANAMO/CRD, a possibilidade de aquela inscrição vir a ressurgir, a existir de novo, por via de um eventual deferimento da *reconsideração* pela CNE, não tem respaldo na lei.

Uma vez que consideramos que a inscrição foi extinta e que a extinção se tornou inelutável e irrevogável, só nos resta que indaguemos qual poderá ser então a natureza do intitulado *pedido de reconsideração do pedido de retirada de inscrição* do PANAMO/CRD, não apenas legalmente mas sobretudo em termos práticos.

A resposta é óbvia e única: trata-se de um novo pedido de inscrição; com o *pedido de reconsideração de pedido de retirada de inscrição*, o PANAMO/CRD estava a solicitar que a

Comissão Nacional de Eleições admitisse a sua inscrição para participar nas eleições de 15 de Outubro de 2014.

A lei não impede que quem haja desistido de uma inscrição possa vir efectuar uma nova inscrição, autónoma, distinta da anterior. Com efeito, como atrás ficou dito, a desistência da inscrição incide sobre a inscrição ela própria e tem como sequência a sua extinção. Mas não faz precluir o direito do desistente de apresentar novo pedido de inscrição, enquanto cidadão ou entidade legal titular de capacidade eleitoral activa e passiva, pois tal exercício, por um lado, não é incompatível com a desistência da primeira inscrição e, por outro lado, a desistência não faz caducar o direito a inscrever-se.

Tinha, pois, o PANAMO/CRD, o direito de voltar a inscrever-se junto dos órgãos de administração eleitoral para concorrer às eleições marcadas para 15 de Outubro de 2014, apesar de haver desistido da sua inscrição. Mas a nova inscrição teria de ser feita, sempre, em obediência ao disposto na lei.

Acontece que, através da Deliberação nº 55/CNE/2013, de 9 de Outubro, foi aprovado pela CNE o *Calendário do Sufrágio Eleitoral para as Eleições Gerais – Presidenciais e Legislativas e das Assembleias Provinciais – 2014*. Naquele Calendário foram indicadas as diferentes fases do processo eleitoral, os actos a serem praticados no decurso de cada uma delas e os prazos em que devem ser respectivamente efectuados.

Ficou ali estabelecido que o último dia do prazo para inscrição de proponentes para as eleições de 15 de Outubro de 2014 era o dia 19 de Maio de 2014. Ora, a nova inscrição pretendida pelo PANAMO/CRD foi expressamente manifestada através do *pedido de reconsideração do pedido de retirada de inscrição* apenas a 20 de Junho de 2014, ou seja, mais de um mês depois de o prazo de inscrições haver expirado.

Por conseguinte, mesmo que fosse intenção do Recorrente, PANAMO/CRD, obter junto da CNE e nesta instância uma decisão que o habilitasse a proceder a uma nova inscrição, esta já não poderia efectuar-se por ser claramente extemporânea.

### III

#### **Decisão**

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide manter a decisão tomada pela Comissão Nacional de Eleições de não admitir a inscrição do Partido Nacional de Moçambique – Centro de Reflexão Democrática (PANAMO/CRD) e, em consequência, declarar improcedente o pedido submetido por aquele Partido.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 31 de Julho de 2014.

Lúcia da Luz Ribeiro; José Norberto Carrilho; João André Ubisse Guenha; Manuel Henrique Franque; Domingos Hermínio Cintura